



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020713-78.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO VINÍCIUS GOUVEIA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.807

Agravo de Execução Penal n. 0020713-78.2024.8.26.0996

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Leonardo Vinícius Gouveia de Lima

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 142/144, que homologou a falta grave praticada, em tese, pelo sentenciado, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como determinando a interrupção do prazo para a promoção de regime. Inconformado, o reeducando busca absolvição ao argumento de ausência de provas seguras sobre a autoria. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média, e a limitação da perda dos dias remidos ao mínimo de 1 (um) dia, por suposta ausência de fundamentação idônea para justificar sanção mais severa (fls. 10/17).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de agravante que teve reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, acontecida em 30/07/2024, consistente em agressão entre presos, tumulto, descumprimento de ordem e subversão à ordem e disciplina, à luz dos arts. 50, inc. I e III, 39, inc. II e III, e 52, todos da LEP (fls. 20/22).

Ouvido nos autos da sindicância, na presença de Advogado da FUNAP, negou os fatos descritos no Comunicado de Evento, destacando que habitava a cela

03 do pavilhão habitacional VI; que sabe quem são os detentos envolvidos no comunicado de evento; que houve agressões, mas que em momento algum participou do tumulto; que, no momento dos fatos, se encontrava na frente da cela 03, onde somente ficou observando o tumulto generalizado; que sabe os motivos pelos quais ocorreram as agressões, asseverando terem ocorrido porque o detento Cristiano e “Pepê” (Alex Laurindo de Oliveira), que eram os “pilotos” do pavilhão, estavam extorquindo, agredindo e ameaçando os presos de morte; que iriam morrer 2 (dois) presos por cela; que já presenciou algumas agressões e ameaças de morte; que já foi um dos reclusos que foram ameaçados de morte; mas que não participou das agressões porque estava com o seu benefício montado (semiaberto), e, por isso, não quis participar; que não foi combinado pelos detentos, pois ninguém sabia; que o tumulto foi iniciado pelos presos com as alcunhas de “fuzil” (David de Araujo Barbosa Felix) e “carioca” (Jose Felipe Natividades Figueiredo) (fls. 1696/1697, origem).

Os depoimentos dos agentes penitenciários Gilberto Rufato e Edson Nery de Souza, contudo, foram firmes e congruentes ao imputar a prática da falta disciplinar ao sentenciado. Segundo relataram, no dia dos fatos trabalhavam no Pavilhão habitacional VI, e após liberarem o banho de sol para os detentos, visualizaram um tumulto generalizado naquele pavilhão, observando quando os detentos entraram em luta corporal, trocando socos e pontapés, se agredindo mutuamente com cabos de vassoura e bancos de plástico. De imediato, ordenaram para que parassem com o tumulto e se acalmassem, mas os detentos não acataram a ordem e continuaram com o ato de indisciplina. Solicitaram apoio do corpo funcional para controlar o tumulto generalizado, sendo necessária a tranca do pavilhão, tendo em vista a instabilidade da segurança. Após exaustivo diálogo, foi cessado o tumulto e identificados os detentos envolvidos. Imediatamente retiraram os autores do pavilhão habitacional, e questionaram se tal atitude seria subterfúgio para solicitarem medida preventiva de seguro pessoal, no entanto, todos negaram tal possibilidade (fls. 1626/1629, origem).

Convém frisar, nesta oportunidade, que os depoimentos de agentes penitenciários, para efeito probatório, equiparam-se aos de Policiais, não podendo ser desprezados somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança dos presídios. Ademais, não há nada nos autos que possa sugerir estarem aqueles agentes mentindo apenas para prejudicarem o sentenciado. Não há nenhuma circunstância que autoriza suscitar, sequer,

dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal.

Especificamente sobre a palavra de agente penitenciário, há entendimento pacificado no eg. STJ sobre sua validade. Nos presídios a situação probatória é mais complexa do que a dos militares nas vias públicas, porque, exceto os servidores públicos, os demais estão cumprindo pena e, portanto, com credibilidade reduzida por terem via de regra interesse no resultado de cada apuração. Confira-se no julgamento do AgRg no HC 790497 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/2/2023 e AgRg no HC708878 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/12/2021.

Neste caso até há um diferencial, porque, destaque-se, as palavras dos agentes penitenciários foram corroboradas pelos relatos dos detentos que figuraram como vítimas na sindicância, tendo todos ratificado as agressões sofridas e destacado que conheciam os envolvidos no comunicado de evento (vide fls. 1632/1665). E as lesões corporais sofridas foram comprovadas por laudos periciais (confira-se a fls. 1575/1620, origem).

Sequer há possibilidade de se desclassificar a conduta do reeducando para falta disciplinar de natureza média como requerido no presente recurso. Os autos do procedimento administrativo demonstraram que o sentenciado participou do tumulto generalizado que ocorreu no pavilhão, agredindo outros sentenciados, tendo deixado de executar as ordens recebidas dos agentes penitenciários, agindo com indisciplina. Com sua conduta, causou transtorno no bom desenvolvimento dos trabalhos na unidade, minudência que poderia ter colocado em risco a segurança do estabelecimento penal.

Então, os elementos probatórios concorrem em desfavor do agravante e autorizam a manutenção da respeitável deliberação que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, não sendo caso, portanto, de absolvição ou de desclassificação.

No tocante à declaração de perda dos dias eventualmente remidos pelo reeducando, é de se consignar que a Lei n. 7.210/84, em seu artigo 127, dispõe que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”* (verbis). Verifica-se que o período de um terço (1/3) é o tempo máximo que S. Exa., quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, pode declarar

perdido pelo sentenciado.

Assim, demonstrada a infração disciplinar e provada a sua autoria, a perda parcial dos dias remidos era mesmo de rigor, observando-se nesse particular que a fração de um terço (1/3) mostra-se proporcional e razoável, diante da gravidade da conduta atribuída ao recorrido, na medida em que teria subvertido à ordem e disciplina internas da unidade, ao participar de tumulto e agredir outros sentenciados, desobedecendo as ordens dadas pelos agentes penitenciários.

Sobre o tema, aliás, é da jurisprudência do eg. STJ que a participação em briga dentro do estabelecimento prisional possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3 (AgRg no HC 564730 SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 9/6/2020).

Em suma, de rigor a manutenção da respeitável deliberação.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)